



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefone: (27) 3268-1413

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº14/2019, de autoria do Prefeito Municipal que versa sobre a revisão geral anual na tabela de cargos e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados, estatutários, pensionistas, inativos e contratados temporariamente.

FUNDAMENTAÇÃO: A revisão geral anual está prevista na Constituição Federal em seu art.37, inciso X, bem como no art.76 do Estatuto dos Servidores Públicos deste município.

No presente caso será concedido o reajuste de 4,5% em favor dos servidores, garantindo a recomposição do poder de compra em razão da inflação.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo, portanto, a competência é realmente privativa do Prefeito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 16 traz as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios. Nessa norma incluem-se, por óbvio, todas as despesas com pessoal.

Note-se que o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da lei, medida provisória ou ato normativo, os quais deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruídos com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17,§1º); 2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, caput e §2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 §2º, in fine). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda de tais diplomas não será executada antes da implementação das citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§5º).

Dispõe ainda o artigo 21 da LRF determina que todo aumento de salário de servidor será nulo de pleno direito se não atender aos seguintes requisitos: i – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ii – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefone: (27) 3268-1413

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

CONCLUSÃO: Diante do exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto, assim, oriento aos membros das comissões, que aprovem o mesmo, com regular encaminhamento para deliberação do plenário.

Domingos Martins – ES, 9 de abril de 2019.

Emerson Endlich Araripe Melo

Advogado Legislativo